

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios, destinada a promover o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação no País.

Art. 2º A Política de Inclusão Digital nos Municípios observará os seguintes princípios:

I – o reconhecimento do acesso à Internet como direito universal e integrante dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro com responsabilidade por todas as esferas do poder público;

II – o direito de acesso às tecnologias da informação e comunicação com foco no conhecimento, aos bens culturais, ao desenvolvimento econômico sustentável, à participação social e à educação;

III – a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento;

IV – a valorização da pluralidade e da diversidade da sociedade;

V – o exercício da cidadania em meios digitais;

VI – a finalidade social das redes de telecomunicações; e



VII – a redução das desigualdades regionais e sociais no acesso às tecnologias da informação e comunicação.

Parágrafo único. Os princípios expressos neste artigo não excluem outros previstos na Constituição Federal, na legislação em vigor e nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Art. 3º São objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios:

I – promover o direito de acesso à Internet em banda larga a todos os municípios de forma justa, com qualidade, de forma acessível e como direito universal, servindo como suporte ao acesso a serviços públicos por meio de soluções de governo digital, sistemas integrados de acesso às políticas setoriais e integração com as comunidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

II – promover a inclusão social e digital nos Municípios, com prioridade para as áreas de risco e vulnerabilidade social;

III – ampliar e melhorar a qualidade da infraestrutura e dos serviços de telecomunicações nos Municípios;

IV – dar suporte às iniciativas de cidades digitais, inteligentes e do conhecimento;

V – promover a cultura e a cidadania digitais e estimular a participação popular na vida cultural e política dos Municípios;

VI – fomentar iniciativas de redes de acesso à Internet comunitária;

VII - aumentar a eficiência da administração pública por meio das práticas de governo digital;

VIII – contribuir para a adesão dos Municípios à estratégia de transformação digital do Brasil;

IX - apoiar a implantação de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação nos municípios;



X - garantir a infraestrutura de tecnologias da informação e comunicação como bem comum, ordenada e sustentável, constituindo um bem público permanente de desenvolvimento territorial local.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 4º Serão destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos não reembolsáveis do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, instituído pela Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.

Parágrafo único. O disposto no caput não obsta a consignação de dotações na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais e a destinação de outras fontes de recursos para financiar os projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESTINADOS À POLÍTICA DE INCLUSÃO DIGITAL NOS MUNICÍPIOS

Art. 5º A aplicação dos recursos destinados ao financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios será feita de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo Federal, diretamente ou por meio de órgão ou conselho a ele vinculado:

I – definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos a serem realizados com os recursos destinados para o financiamento dos projetos e programas vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;



II – estabelecer os editais para chamamento dos Municípios interessados em obter acesso aos recursos de que trata o inciso I;

III – proceder à seleção dos projetos e programas encaminhados pelos Municípios, de acordo com critérios por ele pré-estabelecidos e com base na capacidade dos recursos disponíveis;

IV – acompanhar a implementação dos projetos e programas;

V – proceder à avaliação continuada dos resultados alcançados;

VI – apreciar as prestações de contas elaboradas pelos Municípios que tiverem acesso aos recursos de que trata o inciso I.

§ 1º Os editais de que trata o inciso II do caput deverão:

I – ser elaborados com o intuito de atender aos objetivos previstos no art. 3º;

II – priorizar o atendimento de Municípios e localidades de baixo índice de desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais e sociais;

III – ter sua elaboração precedida de consulta e audiência pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação, inclusive na Internet.

§ 2º Caso o edital estabeleça a obrigatoriedade da oferta gratuita de acesso individual à Internet, deverão ser estabelecidos critérios de elegibilidade para acesso ao serviço com base na renda e na condição socioeconômica dos beneficiários, respeitados os limites de capacidade dos recursos disponíveis.

§ 3º A oferta gratuita de acesso individual à Internet de que trata o § 2º se restringirá a um acesso por domicílio, que deverá ter registro regularizado no Município, dentre outros critérios previstos no edital.

§ 4º Os extratos de utilização dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão atualizados periodicamente e divulgados em portal público de transparência.



§ 5º Os bens adquiridos com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios serão reversíveis ao patrimônio do Município.

§ 6º Os serviços de telecomunicações cuja prestação esteja vinculada ao cumprimento das regras estabelecidas pelo edital serão regidos pelas normas previstas na Lei Geral de Telecomunicações – Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 7º Como condição de elegibilidade para acesso aos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, o Município, por meio do Poder Executivo Municipal, deverá:

I – apresentar, em resposta ao chamamento do edital de que trata o art. 6º, projeto ou programa com cronograma que preveja a oferta gratuita do serviço de acesso à Internet em banda larga a todos os munícipes por meio de pontos de acesso à Internet pública e redes de Internet comunitária no Município, dentre outros modelos de acesso instituídos por convênios ou parcerias com empresas, academia e órgãos e entidades do Poder Público;

II – aportar recursos próprios em valor correspondente aos seguintes percentuais mínimos em relação ao montante desembolsado pela União:

- a) para Municípios com população inferior a 50 mil habitantes: 10%;
- b) para Municípios com população entre 50 mil e 500 mil habitantes: 20%;
- c) para Municípios com população superior a 500 mil habitantes: 30%;

III – prestar, anualmente, contas ao Poder Executivo Federal nos termos estabelecidos em regulamento, sob pena de devolução dos recursos transferidos e de inabilitação para participação em futuros editais lançados pelo Poder Executivo Federal, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei;



IV – constituir Conselho Municipal de Inclusão Digital, nos termos do disposto no art. 8º, bem como garantir ampla divulgação e participação dos munícipes na escolha dos seus dirigentes;

V – dispor de instrumentos instituídos de gestão participativa dos recursos destinados aos projetos e programas executados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios;

VI – dar ampla divulgação do projeto ou programa e do cronograma de sua execução, inclusive na Internet;

VII – promover e garantir o acesso dos munícipes às redes públicas municipais, por meio do fomento a iniciativas de desenvolvimento social mediante o uso das tecnologias da informação e comunicação, projetos e programas de cultura e cidadania digital e programas de Internet comunitária e educação a distância, entre outros;

VIII – oferecer acesso gratuito aos munícipes de serviços de governo eletrônico oferecidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e os organizados pelo próprio Município;

IX – constituir fundo municipal de inclusão digital de natureza contábil específico para receber os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O projeto ou programa de que trata o inciso I deverá atender aos requisitos previstos no edital de chamamento e aos objetivos previstos no art. 3º e apresentar demonstrativo que comprove a sua sustentabilidade.

§ 2º O Município poderá estabelecer regras complementares para a aplicação dos recursos oriundos dos instrumentos celebrados, desde que não conflitem com as normas previstas nesta Lei e nas demais legislações atinentes à matéria, resguardado o interesse público e a conformidade com as orientações emanadas pelo Conselho Municipal de Inclusão Digital.

§ 3º O fundo municipal de inclusão digital de que trata o inciso IX do caput poderá constituir fontes complementares de recursos, como:



- a) dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;
- b) recursos de empréstimos obtidos junto a agências nacionais e internacionais de fomento;
- c) o produto do rendimento de aplicações do próprio fundo;
- d) doações, legados e subvenções;
- e) outros recursos que forem destinados ao fundo.

§ 4º O serviço de acesso à Internet nos pontos de acesso à Internet pública e redes de Internet comunitária de que trata o inciso I do caput será provido diretamente pelo Poder Executivo Municipal ou por meio de convênios, contratações ou parcerias.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INCLUSÃO DIGITAL

Art. 8º O Conselho Municipal de Inclusão Digital, entidade colegiada de natureza deliberativa e fiscalizadora, tem por finalidades:

I – elaborar e propor ao Poder Executivo Municipal projetos e programas públicos de inclusão digital em consonância com os princípios e objetivos da Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como acompanhar e avaliar a sua execução;

II – realizar audiências e consultas públicas periódicas, inclusive por meio da Internet e em tempo real, com o objetivo de receber contribuições dos munícipes para a elaboração de projetos e programas de inclusão digital, em especial os vinculados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, bem como propor aperfeiçoamentos aos projetos e programas em andamento;

III – aprovar os projetos e programas de inclusão digital encaminhados pelo Poder Executivo Municipal;



IV – gerir, em parceria com o Poder Executivo Municipal, os projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados a financiar programas e projetos de inclusão digital no Município;

V – apreciar as contas prestadas pelo Poder Executivo Municipal referentes à aplicação dos recursos e à execução dos projetos e programas implementados com o apoio dos recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios, encaminhando o resultado da análise para o Poder Executivo Federal;

VI – auxiliar o Poder Executivo Municipal no planejamento e avaliação dos programas de inclusão digital no Município, inclusive no que diz respeito às redes de telecomunicações e à capacitação dos munícipes para lidar com as tecnologias da informação e comunicação;

VII – propor ao Poder Executivo Municipal a instituição de benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o financiamento e a execução de projetos e programas de inclusão digital no Município e/ou apoiem o desenvolvimento de redes de Internet comunitária em localidades sem acesso às tecnologias da informação e comunicação;

VIII – elaborar anualmente relatório de atividades do Conselho, dando ampla publicidade na Internet, inclusive no portal do Poder Executivo Municipal;

IX – propor ao Poder Público Municipal a instituição de medidas para gestão participativa dos recursos destinados a projetos e programas de inclusão digital, especialmente aqueles custeados com recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios.

§ 1º O Conselho Municipal de Inclusão Digital deverá ser criado por lei municipal e ter a participação de representantes do Poder Público Municipal, terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, quando cabível no Município, num total de pelo menos 9 (nove) membros titulares e 9 (nove) suplentes, assim definidos:

I – 1/3 (um terço) de representantes do Poder Público Municipal, de livre escolha do (a) Chefe do Executivo;



II – 2/3 (dois terços) de representantes do terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica, com divisão equitativa das vagas.

§ 2º O terceiro setor, setor empresarial e comunidade técnica/acadêmica indicarão seus respectivos candidatos em listas tríplices, que serão encaminhadas ao Poder Executivo Municipal, a quem caberá a escolha final dos membros.

§ 3º Poderão se candidatar às vagas pessoas físicas com no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade, domiciliadas no Município e com experiência comprovada de atuação em áreas afins à temática desta Lei para ocupar a vaga do respectivo setor.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal de Inclusão Digital:

I – terão mandato com duração de dois anos, admitida uma recondução;

II – não serão remunerados pela sua participação.

§ 5º Cada membro titular terá um suplente que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

§ 6º A composição do Conselho deverá conter, preferencialmente, o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do total de titulares, e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, do total dos suplentes.

§ 7º Qualquer munícipe terá direito a voz nas audiências realizadas pelo Conselho, na forma da regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

§ 8º O Poder Executivo Municipal deverá prestar apoio técnico, administrativo e financeiro ao Conselho.

CAPÍTULO V

DO ACESSO GRATUITO AOS SERVIÇOS DE INTERNET



Art. 9º As pessoas físicas domiciliadas nos Municípios contemplados com os recursos destinados à Política de Inclusão Digital nos Municípios terão o direito de obter acesso gratuito ao serviço de Internet em banda larga nos pontos de acesso à Internet pública e redes de Internet comunitária previstos nos projetos e programas aprovados, bem como orientações referentes à prestação do serviço, exceto nos casos em que a prestação do serviço se mostrar tecnicamente inviável, nos termos da regulamentação.

§ 1º A especificação da velocidade mínima e demais parâmetros de prestação do serviço de acesso gratuito à Internet em banda larga nos pontos de acesso à Internet pública e redes de Internet comunitária serão estabelecidos em regulamentação federal, em conformidade com padrões internacionais de referência.

§ 2º O Poder Público não se responsabilizará:

I – pela aquisição e manutenção do terminal de acesso ao serviço;

II – por eventuais danos ou avarias nos terminais de acesso ao serviço utilizado pelo munícipe;

III – pelos prejuízos e danos de qualquer natureza que possam decorrer do uso do serviço pelo munícipe; e

IV – pela exatidão, confiabilidade, utilidade, permanência, qualidade, clareza, propriedade ou validade de qualquer conteúdo na Internet acessado pelo munícipe.

Art. 10. Para fazer jus ao direito de que trata o art. 9º, o munícipe deverá:

I – requerer o acesso ao serviço ao Poder Executivo Municipal, nos termos da regulamentação;

II – providenciar, às suas expensas, os equipamentos e serviços técnicos complementares necessários para acesso ao serviço; e



III – manter, junto ao Poder Executivo Municipal, informações cadastrais completas e atualizadas, obrigando-se a comunicar qualquer alteração.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As pessoas jurídicas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, que estejam em situação regular no País poderão doar bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação com vistas à implementação de ações destinadas ao cumprimento dos objetivos de que trata o art. 3º desta Lei.

Art. 12. O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com organizações da sociedade civil, academia e empresas a fim do cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Inclusão Digital, na forma do que determina a legislação pertinente à matéria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na sociedade contemporânea, já se consolidou a perspectiva da importância das tecnologias da informação e comunicação – TIC – como fator de indução do desenvolvimento econômico das nações e de superação das desigualdades sociais no planeta. Essa situação tem sido amplamente reconhecida por diversos organismos multilaterais, a exemplo da Organização das Nações Unidas, que, em relatório aprovado em 2011¹, declarou o acesso à Internet um direito humano. Ainda no âmbito da ONU, a agenda da redução do dividendo digital também se tornou prioridade nas pautas ODM (Objetivos de Desenvolvimento do Milênio) e ODS (Objetivos de Desenvolvimento Sustentável), bem como no IGF (Internet Governance Forum), da União Internacional das Telecomunicações, reforçando a importância hoje conferida à

¹ Relatório do Relator Especial para a Promoção do Direito de Liberdade de Opinião, Frank La Rue.



promoção de políticas públicas voltadas para a democratização do acesso às TIC.

No Brasil, embora o Marco Civil da Internet tenha positivado o princípio do acesso aos meios digitais como elemento essencial para o exercício da cidadania, a realidade prática revela que ainda há um longo caminho a percorrer. Se por um lado a Internet abriu novos horizontes para a atuação dos municípios em direção à participação e à transparência, pelo outro, as dificuldades de acesso às TIC evidenciam desafios relacionados à inclusão digital e à capacidade do Estado de tornar os serviços de governo eletrônico mais acessíveis à coletividade.

Como resultado de trabalho de análise sobre a matéria, em 2016 o Tribunal de Contas da União publicou relatório em que aponta falhas na organização das políticas públicas de acesso à Internet no País, percorrendo questões como a falta de planejamento e estratégia na execução das ações governamentais, a sobreposição das iniciativas oficiais e a ausência de medidas que promovam a sua complementaridade. O documento também indica que os problemas identificados normalmente têm suas raízes ainda na fase de gestação, em razão do fato de que essas ações em regra são criadas como programas de governo, e não como políticas de Estado.

Essa situação acaba por redundar em gastos excessivos e baixa efetividade dos programas executados, acarretando desperdício de recursos públicos, na medida em que os sucessivos programas vão sendo descontinuados, sucateados e por fim abandonados. Não por acaso, o Brasil registra hoje um quadro preocupante nos índices de inclusão digital, causado não somente pelas nossas históricas desigualdades sociais, econômicas e regionais, mas também pela ausência de um plano que garanta sustentabilidade para as políticas de democratização de acesso às TIC. Soma-se a isso o fato de que a regulamentação do setor é baseada em métricas econômicas, que privilegiam as áreas de maior retorno comercial como mote para alavancar o acesso à Internet.

Por consequência, garantir à população serviços de banda larga a preços acessíveis e com elevado padrão de qualidade ainda é uma



meta distante. No País, 47% dos domicílios não dispõem do serviço de banda larga fixa e, mesmo entre os que contam com o acesso, grande parte dos planos contratados prevêem a oferta de velocidades inferiores a 5 Mbps. Agregue-se a isso o fato de que a maior parte dos acessos e a oferta de serviços em velocidades mais elevadas se concentram nos grandes centros urbanos e nas regiões de maior rentabilidade. No que diz respeito aos serviços móveis, a realidade também é pouco alvissareira: embora haja hoje mais de 255 milhões de acessos em operação no País, 60 milhões operam nas tecnologias 2G e 3G, e 119 milhões estão vinculados a planos pré-pagos, que oferecem franquias de dados com capacidade usualmente muito inferior à necessidade dos usuários.

A pandemia de Covid-19 tornou ainda mais evidente a premência da implementação de medidas que assegurem a massificação das ferramentas de TIC. Durante a fase mais aguda da situação de emergência, os grupos sociais que enfrentaram as maiores barreiras no acesso às tecnologias digitais também foram aqueles que se encontravam em situação de maior vulnerabilidade econômica e social, e que por isso necessitavam do acesso às políticas públicas e serviços de governo eletrônico providos pelo Poder Público nesse período.

Apesar do efeito catalisador da pandemia na digitalização dos serviços públicos, tornar os custos de acesso à banda larga mais acessíveis às classes menos favorecidas e de menor escolaridade, ampliar o acesso público e comunitário à Internet, estimular a competitividade, reduzir as práticas abusivas no setor de telecomunicações e mitigar as desigualdades no acesso às TIC, sobretudo para as pessoas em situação de vulnerabilidade social e residentes em áreas remotas, ainda permanecem como desafios para os formuladores das políticas de transformação digital no Brasil.

Além da ausência de uma política pública perene e sustentável de inclusão digital, o desequilíbrio na distribuição federativa dos recursos públicos alocados para essa finalidade também se constitui em grande obstáculo para a universalização do acesso às TIC no País. Nesse contexto, cabe o registro de que o pacto federativo representa o conjunto de dispositivos



constitucionais que configuram a moldura jurídica, as obrigações financeiras, a arrecadação de recursos e os campos de atuação dos entes federados. No entanto, a realidade demonstra que os princípios desse pacto vêm sofrendo um processo de progressiva deterioração, em função da captura de recursos tributários pela União, causando prejuízos para os Estados e Municípios.

Reequilibrar esse pacto é imprescindível para que o Poder Público desenvolva e fortaleça a sua capacidade de oferecer instrumentos de inclusão social na base territorial onde o cidadão efetivamente vive e exerce os seus direitos, que é o Município. Apesar dos esforços empreendidos pelo Congresso Nacional para descentralizar a execução das políticas públicas de interesse local, o alcance e o suporte oferecidos pelo Governo Federal não têm sido suficientes para garantir os direitos da população, especialmente nos pequenos e médios Municípios.

No segmento das tecnologias da informação, essa é uma realidade especialmente relevante, sobretudo se consideramos o efeito transversal das ações voltadas para a ampliação da infraestrutura de TIC sobre os demais setores da economia. As deficiências no acesso às novas tecnologias foram identificadas na pesquisa TIC Governo Eletrônico 2019, elaborada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), que apontou que o uso das TIC para o aprimoramento da transparência dos atos de governo e da participação social na gestão governamental ainda se mostra insuficiente no espaço exterior ao conjunto dos maiores municípios, onde o acesso à Internet e a equipamentos eletrônicos é mais restrito.

Assim, considerando a baixa efetividade dos programas federais de universalização do acesso às TIC, afigura-se a importância da adoção de medidas que reorganizem as prioridades das políticas em vigor, de modo a descentralizar os recursos destinados a esses programas e as responsabilidades pela sua execução. Diante desse cenário, faz-se necessário criar alternativas capazes de preencher a lacuna social decorrente da infoexclusão e otimizar a alocação dos recursos públicos disponíveis para promover a democratização do acesso às TIC. Nesse contexto, é oportuno lembrar que, embora o Fundo de Universalização dos Serviços de



Telecomunicações – FUST – tenha sido recentemente reestruturado de modo a permitir que os entes subnacionais possam aplicar projetos para captação de recursos, ainda resta em aberto na legislação a definição de critérios que garantam maior efetividade para o uso dessas verbas.

Considerando as questões elencadas, concluímos pela necessidade da criação de um marco legal que organize as ações oficiais de promoção do acesso às TIC, de modo a torná-las mais eficientes e engajadas a uma estratégia de Estado. Desse modo, com a apresentação do presente projeto, a intenção é propor a instituição de uma política federal de inclusão digital que atribua maior protagonismo aos municípios na execução dos projetos governamentais de estímulo à massificação do uso das tecnologias da informação e comunicação.

O projeto elaborado resgata dispositivos do Projeto de Lei nº 7.319/14, iniciativa apresentada pelo Deputado Newton Lima em 2014 e arquivada pela Câmara em 2019, que visava à promoção da universalização dos serviços de Internet mediante o empoderamento institucional e financeiro dos programas municipais de inclusão digital. Nesse sentido, o projeto ora oferecido institui a Política de Inclusão Digital nos Municípios, que será destinado a promover o direito de acesso às TIC no País.

Para alcançar esse objetivo, a proposição destina 50% dos recursos não reembolsáveis do FUST para o financiamento dos projetos vinculados à política instituída. É oportuno lembrar que, embora o FUST recolha em média um montante anual superior a um bilhão de reais, até hoje praticamente nenhum centavo arrecadado foi desembolsado para cumprir as finalidades que justificaram a sua criação. Dessa forma, o objetivo é destravar o uso do fundo, oferecendo uma destinação eficiente e socialmente justa para os seus recursos. A expectativa é a de que os projetos desenvolvidos localmente representem um importante complemento às iniciativas executadas pelo Governo Federal, como o Plano Nacional de IoT e os programas de Cidades Digitais, Governo Digital, WiFi Brasil/Gesac, Banda Larga nas Escolas e Brasil Conectado, dentre outras ações voltadas para a temática do acesso à Internet.



Ainda segundo a proposição, os projetos selecionados serão executados de forma descentralizada, mediante instrumento próprio firmado entre a União e os Municípios, que assegurará a transferência dos recursos necessários para a sua implementação. Terão acesso aos recursos os Municípios contemplados em chamamentos lançados pelo Poder Executivo Federal. Além disso, poderão participar do certame as cidades que apresentarem projetos que prevejam a oferta gratuita de acesso à Internet em banda larga a todos os munícipes por meio de pontos de acesso à Internet pública e redes de Internet comunitária. Como contrapartida financeira, o Município deverá aportar recursos próprios ao projeto em valor correspondente a pelo menos 10 a 30% do montante desembolsado pela União, a depender do porte da localidade.

Registre-se ainda que a seleção dos programas municipais deverá levar em consideração fatores que estimulem as cidades a criar todo um aparato jurídico e institucional de apoio às iniciativas de inclusão digital na localidade. O intuito é que a lei estabeleça critérios gerais de elegibilidade para acesso aos recursos transferidos pela União, sem retirar das cidades a liberdade para elaborar e executar projetos sintonizados às necessidades e especificidades locais.

Nesse sentido, o projeto impõe aos Municípios vencedores a obrigação da instituição de um fundo local de natureza contábil específico para receber os recursos destinados à política de inclusão digital, bem como incentiva os governos locais a implantarem planos diretores de tecnologia da informação e comunicação. A proposição também estabelece instrumentos que permitem que os fundos criados pelos Municípios sejam contemplados com recursos de transferências fundo a fundo, de outros instrumentos de interesse mútuo firmados com o Governo Federal ou ainda oriundos do apoio de iniciativas que tenham sinergia com os objetivos da política criada.

No que tange à governança dos projetos, a proposição determina que os Municípios selecionados nos editais instituem conselho local de natureza deliberativa e fiscalizadora, que terá por atribuição propor ao Poder Executivo Municipal ações de inclusão digital na localidade, bem como aprovar



e fiscalizar os programas implementados. Estabelece ainda que o conselho deverá contar com a participação de representantes do Poder Público e de lideranças comunitárias, de forma a conferir um caráter plural e democrático ao perfil da entidade. A natureza inclusiva do modelo de governança estabelecido assegura maior efetividade aos projetos propostos, pois permite que os municípios participem da gestão dos projetos, fiscalizem sua execução e contribuam para o seu aperfeiçoamento.

Entendemos que a aprovação da proposta representará uma inovação no arcabouço normativo das políticas de TIC no País, dada a carência de instrumentos legais em vigor que estimulem ações integradas entre a União e os Municípios para a democratização do acesso às tecnologias e destinem recursos de forma descentralizada e perene para a implementação de iniciativas locais de inclusão digital. A intenção, portanto, é estabelecer uma legislação que incentive os Municípios a construir as bases institucionais, legais e regulatórias necessárias para a adoção de iniciativas de cidades digitais, inteligentes e do conhecimento em todas as regiões do País.

Essa estratégia fundamenta-se na premissa de que o Município, por representar o elo mais forte e de maior proximidade entre o Estado e os cidadãos, constitui-se no ente federado mais adequado para promover o diálogo entre as comunidades locais e o Poder Público. Portanto, ao garantir maior participação dos municípios na elaboração e no acompanhamento dos projetos, estaremos contribuindo para conferir mais transparência e controle social na sua execução.

A proposta apresentada consolida o entendimento de que a mitigação das desigualdades econômicas, sociais e regionais e a ampliação das oportunidades de renda e emprego no País somente serão alcançadas por meio da redução do fosso que hoje separa os brasileiros no acesso às tecnologias da informação. Esperamos, pois, com a iniciativa proposta, oferecer um importante instrumento para ampliar o acesso à educação, cultura, informação e entretenimento nos meios digitais, preparando nossos cidadãos para os desafios da economia digital e da chamada “Sociedade do Conhecimento”.



Ante o exposto, solicitamos o apoio dos membros desta Casa para a aprovação da iniciativa ora oferecida.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ORLANDO SILVA

2022_2747.doc

Apresentação: 07/07/2022 13:48 - Mesa

PL n.1938/2022

* C D 2 2 0 3 0 7 4 2 0 6 0 0 *

